



**Segundo o advogado-geral Gerard Hogan, um Estado-Membro não é obrigado a limitar a extensão das áreas em que um operador específico está habilitado a exercer a prospeção, a pesquisa e a produção de hidrocarbonetos, como o petróleo e o gás natural**

*Contudo, os Estados-Membros devem assegurar o acesso não discriminatório a essas atividades a todos os operadores, públicos ou privados, independentemente da sua nacionalidade, e podem impor condições e requisitos ao exercício dessas atividades a fim de proteger o ambiente*

A partir de 2013, a Global Petroleum, uma empresa australiana que opera a nível mundial no setor dos hidrocarbonetos *offshore*, apresentou quatro pedidos distintos às autoridades italianas para **quatro autorizações de pesquisa em áreas adjacentes localizadas no mar Adriático, ao largo da costa da região da Apúlia. Cada um destes pedidos diz respeito a uma área ligeiramente inferior a 750 km<sup>2</sup>.** Com efeito, a legislação italiana prevê que a área abrangida pela autorização não pode exceder os 750 km<sup>2</sup>.

Em 2016 e 2017, as autoridades italianas declararam que os quatro projetos de pesquisa apresentados pela Global Petroleum eram compatíveis com o ambiente, mesmo tendo em consideração o seu efeito cumulativo.

**A Regione Puglia** (Autoridade Regional da Apúlia, Itália) intentou ações nos órgãos jurisdicionais italianos, procurando, em última análise, impedir a Global Petroleum de explorar uma área total no fundo do mar de aproximadamente 3 000 km<sup>2</sup>. **Alegou que, a fim de evitar que a lei seja «contornada», o limite de 750 km<sup>2</sup> deveria aplicar-se não apenas a cada autorização, mas também a cada operador.**

Neste contexto, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), órgão jurisdicional nacional de última instância, submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. A questão consiste, essencialmente, em saber se a Diretiva relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos<sup>1</sup> («atividades de E&P»), obriga um Estado-Membro a impor um limite máximo e absoluto à extensão das áreas em que um operador específico está habilitado a exercer tais atividades.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Gerard Hogan sugere que o Tribunal de Justiça responda a esta questão pela negativa. Considera que a **diretiva não impede a legislação nacional de permitir a concessão de múltiplas autorizações (incluindo para áreas adjacentes) ao mesmo operador, mesmo que estas abranjam uma área global maior (e um período de tempo global mais longo) do que os limites fixados por essa legislação para uma autorização.**

O advogado-geral salienta que **os Estados-Membros conservam o direito de determinar quais as áreas dos seus territórios disponíveis para o exercício de atividades de E&P.** A diretiva obriga os Estados-Membros a fixar uma área ótima para tais atividades, mas não os obriga a fixar

<sup>1</sup> Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO 1994, L 164, p. 3).

uma superfície geográfica específica em valores absolutos (por exemplo, em quilómetros quadrados) ou a negar autorizações para áreas contíguas. A diretiva também não trata da questão de saber se existem limites à extensão das áreas que podem ser concedidas a um único operador.

O advogado-geral sublinha que **a diretiva obriga os Estados-Membros a definirem critérios objetivos e públicos** para a determinação dessas áreas.

Salienta também que a diretiva, fazendo parte do conjunto das regras da União em matéria de contratos públicos, impõe **a transparência e a não discriminação** no acesso e no exercício de atividades de E&P, a fim de **incentivar a concorrência** e reforçar a integração do mercado interno da energia. Por conseguinte, o objetivo desta diretiva é **permitir que o maior número possível de operadores adequados concorra às autorizações, sejam eles sujeitos públicos ou privados, independentemente da sua nacionalidade**, favorecendo assim a **melhor exploração possível dos recursos de hidrocarbonetos existentes na União**.

No entender do advogado-geral, a diretiva não pretende impedir a criação de uma posição dominante: só o Regulamento das concentrações<sup>2</sup> tem este objetivo e apenas no caso de concentração de duas ou mais empresas por fusão ou aquisição. Por conseguinte, **um operador, que já seja titular de uma autorização para atividades de E&P numa determinada área, poderá estar em melhor posição para ganhar uma licitação para novas autorizações relativas a áreas adjacentes. A posição dominante alcançada não implicaria uma infração à legislação da União, uma vez que resultaria de um desempenho do mercado e não de uma concentração**.

O advogado-geral recorda que o artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas nas políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. Nesta perspetiva, **quando tiver de ser efetuada uma avaliação de impacto ambiental, as autoridades nacionais devem ter em conta o efeito cumulativo dos projetos** a fim de evitar que a legislação ambiental da União seja contornada através do fracionamento dos projetos que, considerados no seu conjunto, são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por último, o advogado-geral observa que a diretiva prevê que **os Estados-Membros podem impor condições e requisitos ao exercício de atividades de E&P a fim de proteger o ambiente e os recursos biológicos**.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

*O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.*

*Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.*

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).